



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017504-37.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDNA CÂNDIDO DA SILVA SHINZATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ADÉLIA MOMOYO HIROTA MORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58550

APEL.Nº: 1017504-37.2022.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 2ª VARA CÍVEL

APTE. : EDNA CÂNDIDO DA SILVA SHINZATO

APDA. : ADÉLIA MOMOYO HIROTA MORI

JUIZ : CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES QUE INSTRUEM O FEITO – ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – CHEQUES QUE FORAM EMITIDOS NOS IDOS DE AGOSTO DE 2022 – DEMANDA PROPOSTA PELA AUTORA EM NOVEMBRO DE 2022 – DEVEDORA QUE, INCLUSIVE, RECONHECEU QUE ENTREGOU À CREDORA OS CHEQUES “EM BRANCO” PARA “POSTERIOR PREENCHIMENTO” – TÍTULOS QUE SE MOSTRAM PLENAMENTE EXIGÍVEIS - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 154/157, pela qual foi julgada procedente Ação de Cobrança, nos moldes em que proposta por **ADÉLIA MOMOYO HIROTA MORI** contra **ADÉLIA MOMOYO HIROTA MORI**, o que se deu para o específico fim de: ***“condenar a ré a pagar à autora, em cumprimento à obrigação assumida com a emissão dos cheques em voga, a quantia total de R\$ 79.728,00 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data de emissão estampada em cada título, e acrescida de juros de***

mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, arcará a parte demandada, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela parte demandante devidamente corrigidas pelos mesmos índices desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos índices, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da gratuidade da justiça outrora deferidos (pág. 97)”.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Sentença atacada, dela recorre a ocupante do polo passivo, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 161/164, assim buscando a modificação de seus termos, uma vez que deve ser reconhecida a prescrição dos cheques cobrados nos autos, porque devem ser reconhecidos emitidos nos idos de 2013, 2014 e 2017, sendo certo que a ação de cobrança dos títulos somente veio a ser ajuizada pela credora aos 30/09/2022, portanto após o transcurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 206, §5º do Código Civil. Não bastasse o quanto indicado, dá conta de que os cheques em questão foram entregues “em branco”, para que fossem posteriormente preenchidos pela credora, o que se tem como forma de se atingir a quitação de “operação de empréstimo”, sendo certo que deveria a autora agir com a mais plena observância do princípio da boa-fé, com a indicação correta da data de emissão dos cheques, e sua consequente exigência em tempo hábil, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus

reclamos, de sorte a se ter por julgada totalmente improcedente a demanda, com a natural redefinição dos limites da Sucumbência.

Regularmente processado o recurso, foram na sequência apresentadas contrarrazões (fls. 169/176), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pela ocupante do polo passivo não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a indevido ataque se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto que foi encartado aos autos.

Mais especificamente, e no que toca diretamente ao recurso como intentado, melhor examinando o quanto foi juntado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas a desate, daí porque se mostra de efetivo rigor a rejeição do apelo como intentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos que foram adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, nos moldes em que a seguir se verifica:

***“Procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que restou caracterizada a efetiva existência e exigibilidade do crédito cobrado, no montante indicado.*”**

Com efeito, é incontroverso que a ré emitiu os cheques que instruem a petição inicial, reproduzidos às págs. 07/26, e que os títulos não foram compensados pelo banco-sacado, como se verifica, aliás, das anotações constantes do verso das cártulas.

De se observar, a propósito, que a demandada não nega a autenticidade das assinaturas neles apostas ou a própria existência da dívida, nada havendo nos autos que infirme a regular constituição dos direitos deles emergentes.

Descabe cogitar-se, outrossim, da ocorrência de prescrição, já que os cheques foram emitidos com datas de 03 e 29 de agosto de 2022, e o termo inicial de contagem do prazo pertinente consiste exatamente no dia expressamente consignado no campo específico reservado para a emissão da cártula, em conformidade com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo nº 945.

Cumpre ponderar, ademais, que, em se tratando de cambial sacada com omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios ou espaços em branco, é admitido seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes de sua cobrança, à luz da orientação consolidada na Súmula nº 387, do Supremo Tribunal Federal.

Não se verifica, ainda, a ocorrência de preenchimento abusivo dos títulos, na consideração de que, consoante depoimento prestado por Marcos Ferreira Shinzato, apesar da entrega remota destes cheques, foi ajustada a prorrogação do vencimento da obrigação de pagamento assumida pela emitente, não tendo esta produzido prova alguma de que o lançamento daquelas datas se deu em desconformidade com o pactuado entre as partes.

Neste cenário, a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito neles registrado subsistem íntegras, não sendo infirmadas pelas teses defensivas expostas, inexistindo, pois, qualquer elemento que afaste a regular emissão das cártulas, sem nenhum vício de vontade, não tendo a parte demandada demonstrado, como lhe incumbia, qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do cumprimento da obrigação de pagamento assumida com o seu saque, cumprindo notar, outrossim, que a posse respectiva pela credora enseja a presunção da inoccorrência da satisfação do débito correspondente, igualmente não ilidida por nenhuma prova produzida nos autos”.

Em complemento aos adequados e acertados

fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, necessário dizer que a entrega pela devedora à credora de “cheques em branco”, coloca por terra qualquer discussão relacionada a “correta data da emissão dos títulos”, uma vez que a devedora dos cheques assume a responsabilidade pelo adimplemento na data escolhida pela credora das cambiais.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se transcrever ementa do seguinte Aresto nos limites em que emanado desta E. Corte:

“APELAÇÃO — Ação Monitória — Cheque — Reconhecimento de prescrição da pretensão pelo Juízo a quo — Prescrição não configurada — Preenchimento da data da emissão do cheque de forma posterior pelo credor de boa-fé — Possibilidade - Verbete nº 387 da Súmula de Jurisprudência do e. STJ - Ônus da embargante de demonstrar preenchimento ilegal ou má-fé do credor — Ônus não desincumbido - Prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação, a contar do dia seguinte à data da emissão estampada na cártula — Prescrição que é interrompida com a citação, retroagindo à data da propositura da demanda — Demora na citação que não decorreu de conduta da parte autora - Prescrição afastada — Análise das demais questões, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC — Rejeição da alegação de coisa julgada - Ação que tem por objetivo revestir título de eficácia executiva — Cheque prescrito constitui prova escrita suficiente para embasamento da demanda - Verbete nº 299 da Súmula de Jurisprudência do STJ — Ônus da parte ré/embargante de desconstituir a prova da dívida apresentada — Ônus não desincumbido - Data de incidência da correção monetária — Data da emissão do cheque — Termo inicial dos juros de mora — Data da primeira apresentação do cheque para pagamento. Recurso parcialmente provido, com afastamento do reconhecimento da prescrição e

julgamento de parcial procedência dos pedidos da ação monitória”.

(TJSP; Apelação Cível 1002355-48.2023.8.26.0005; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Com efetivas bases no quanto exposto, de rigor concluir que não deve ser acolhida a irresignação como deduzida por força do recurso aparelhado, o que se deu sem qualquer suporte pela ocupante do polo passivo, pois com real acerto enfrentou o Juízo a questão como submetida a sua apreciação no feito, daí a manutenção do entendimento como adotado em 1º Grau de Jurisdição, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos Honorários Advocatícios devidos, estes que devem ser agora majorados para 15% do valor total de condenação, o que se dá em atenção ao que vem previsto pelo art. 85, §§8º e 11, do CPC regente, ainda que sempre observada a gratuidade que foi concedida a demandada no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator